

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/020079

RECORRENTE: ADILSON DO NASCIMENTO COSTA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000160139

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Apresentação de Condutor Infrator manejado Inoportunamente, pois somente apresentado à JARI. Inobservância do artigo 5º, Resolução CONTRAN n.º 404/2012. Aarguição do Art. 281, § Único, inc. II. Requerimento de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito (Art. 267 do CTB), que não pode ser acolhido, pois apresentado somente a esta JARI. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia 22/06/2016, na Rod. BA093, Km 32 – Sentido Crescente da cidade de Mata de São João/Bahia.

O Recorrente faz requerimento de transferência de pontuação para terceiros, servindo-se de Recurso a esta Junta Administrativa de Recursos. Argui cerceio de defesa por alegar que recebeu a NAI incompleta, no seu entender sem os campos para apresentação de defesa, embora acoste cópia da referida notificação com a integralidade de seu teor. Por fim, requer a conversão da penalidade de multa em advertência, e em último pleito, não acolhida a conversão seja lhe garantido desconto de 20% sobre o valor da multa. O Recorrente acostou aos autos cópias dos documentos como **CNH do proprietário e do suposto condutor, cópia do CRLV, cópia da NAI e consulta a pontuação ao site do DETRAN/BA.**

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No que se refere ao mérito, o requerimento de apresentação do condutor a esta JARI é inoportuno e intempestivo, eis que a Resolução CONTRAN 404/2012 no seu artigo 5º assim nos informa:

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.

Desta forma, o proprietário ficou ciente da data limite para apresentação do condutor, pois recebeu no endereço de sua residência a Notificação de Autuação, no dia 22/07/2016, de forma completa e nos termos da cópia que próprio Recorrente acostou a este recurso, contendo o formulário para apresentação de condutor com prazo fixado em 09/08/2016 e para defesa de autuação o dia 24/08/2016, tendo ambos os prazos o mínimo definido em lei de 15 (quinze) dias, todavia, não consta requerimento de apresentação de condutor no SMT – Sistema de Multas de Trânsito e nem alegação de apresentação oportunamente com juntada de protocolo.

Seguindo a mesma sorte, as argumentações contidas nas razões recursais no que se refere a não observância de prazo decadencial pra expedição da NAI não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **15/07/2016**, ou seja, em apenas 23 (vinte e três) dias após lavrado o AIT, (**22/06/2016**) não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012, não podendo confundir prazo para expedição da notificação com data de postagem e/ou recebimento, pois essa não é a dicção do artigo de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (Grifei)

Resta frisar que a norma impõe que o órgão autuador deverá expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, e não entregar a referida notificação em 30 (trinta) dias, como pretende a Recorrente convencer este MM., sem qualquer êxito, pois respeitada a regulamentação do CONTRAN, sendo a insurgência restrita a alegação irregularidade do AIT sem fundamentação.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Prejudicado o requerimento de pagamento da penalidade de multa com desconto de 20%, vez que o Recorrente promoveu o pagamento no último dia do prazo de concessão do desconto nos termos do artigo 284, pelo que houve perda do objeto em relação ao quanto postulado.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada afetam as argumentações aqui proferidas, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000160139** válido, mantendo-se a responsabilidade do proprietário do veículo, o Sr. **ADILSON DO NASCIMENTO COSTA** pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000160139** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de **ADILSON DO NASCIMENTO COSTA** pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB.

Sala das Sessões da JARI, 14 de maio de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente

Maria Fernanda Cunha – Secretária